



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS**

**RECORRENTES: L DE FÁTIMA RODRIGUES NOGUEIRA DO VALE ME; OXIBORGES COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA.; E SOS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.**

**RECORRIDA: M DO SOCORRO CAMINHA DA SILVA ME.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001.23.11.2023-SEMUS**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL COMPRIMIDO EM CILINDRO (COM CESSÃO GRATUITA DE CILINDROS), PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RUSSAS.**

Na condição de Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Russas/CE, passa-se ao julgamento dos **RECURSOS INTERPOSTOS** pelas empresas **L DE FÁTIMA RODRIGUES NOGUEIRA DO VALE ME; OXIBORGES COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA.; e SOS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.**, referentes à decisão que habilitou e declarou vencedora do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001.23.11.2023-SEMUS** a empresa **M DO SOCORRO CAMINHA DA SILVA ME.**

**I - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

A interposição dos Recursos Administrativos pelas Recorrentes **L DE FÁTIMA RODRIGUES NOGUEIRA DO VALE ME; OXIBORGES COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA.; e SOS SOLUÇÕES INTEGRADAS**

**PAÇO MUNICIPAL:**

**Av. Dom Lino, 831, Centro**

**CEP: 62.900-000**

**Fone: (88) 34118414**

**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**

**E-mail: [licitapmrussas@gmail.com](mailto:licitapmrussas@gmail.com)**



**LTDA.**, est  em conformidade com os requisitos de Admissibilidade, Legitimidade da Parte, Tempestividade, Interesse Recursal e Forma, de acordo com a legisla o aplicada ao caso e os itens 10.1 a 10.7 do Edital que regulamentou o certame.

Verifica-se tamb m a tempestividade das pe as apresentadas, motivo pelo qual, entende-se que os Recursos impetrados devem ser conhecidos. Ademais, resta comprovado que prazo igual tiveram as demais empresas interessadas para apresentar suas Contrarraz es, em respeito aos Princ pios do Contradit rio e da Ampla Defesa, perpetrado pelo Art.   5 , inciso LV da Constitui o Federal de 1988, sendo apresentadas Contrarraz es, apenas pela recorrida M DO SOCORRO CAMINHA DA SILVA ME.

#### II - DAS RAZ ES E CONTRARRAZ ES APRESENTADAS

Em s ntese, as recorrentes, em suas raz es recursais, afirmam:

- L DE F TIMA RODRIGUES NOGUEIRA DO VALE ME:

Ocorre que, **DIFERENTE DO QUE FORA FEITO COM AS EMPRESAS VENCEDORAS ANTERIORES**, o Pregoeiro, com base no Item 20.12. do Edital, em dilig ncia, abriu um prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a empresa M. DO SOCORRO CAMINHA DA SILVA-ME apresentasse o documento de habilita o que estava faltando.

Observe que este fora o tratamento realizado com as duas primeiras empresas arrematantes do certame, onde aquelas deixaram de apresentar documentos conforme exigidos em Edital, e imediatamente foram inabilitadas pelo Pregoeiro.



- **OXIBORGES COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA.:**

Contudo, claramente, percebe-se que a empresa recorrente fez o pagamento da taxa em 08/12/2023, restando apenas a sensibilidade do Pregoeiro em Perceber que o fato da apresentação da certidão específica superior a 30 dias, se deu em virtude de processamento de Sistema em tempo hábil e que apenas uma **SIMPLES DILIGENCIA**, como foi solicitada no prazo de 24 HORAS para a empresa M. DO SOCORRO CAMINHA DA SILVA-ME, sanaria a todas as falhas.

Aqui lembramos que a proibição de juntada de documento novo é uma profunda atecnica. Ora, se o documento posterior não foi juntado por ter caído na rua antes da sessão de licitação. Ora, se o documento a ser juntado meramente atesta condição já existente na sessão de licitação quais as vantagens de impedir a juntada de documento que meramente comprova situação jurídica e fática já existente quando da ocorrência da licitação? Teríamos um formalismo exacerbado a ferir o interesse público, a competitividade e a economicidade dos torneios licitatórios.

- **SOS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.:**

*Ab initio*, cumpre destacar que a Certidão Simplificada expedida pela junta comercial do estado em que a licitante é sediada é um documento que apenas comprova sua qualificação como Micro empresa ou Empresa de pequeno porte, não sendo um documento obrigatório, independentemente da licitante ser empresa individual, Eireli, Ltda., ou S/A e portanto não deve ser exigido para efeito de Habilitação Jurídica, fato reforçado pelo Pregão ora discutido ser de ampla concorrência.

Ademais, é importante frisar que tal documentação não possui prazo de validade, sendo comum os certames aceitarem o mesmo, somente para título de comprovação como ME ou EP, nunca para habilitação, no prazo de 90 dias de expedição. Fica claro o excesso cometido pelo Município de Russas, que de forma restritiva, exigiu tal documentação com prazo máximo de expedição com 30 dias anteriores a data do certame.

No tocante a inabilitação por apresentação de ficha de inscrição cadastral supostamente vencida, mister salientar que tal documentação não possui prazo de validade, ademais, o edital, nem mesmo a legislação nomeia ou indica qual seria o documento apto a comprovar a inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal. O que ambos exigem é a comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes. Dependendo do ramo de atuação da empresa, ela poderá recolher tributos estaduais ou municipais ou para ambos os fiscos, dessa forma, será cadastrada pela Fazenda Estadual e/ou Municipal.

A prova de inscrição no cadastro de contribuintes nada mais é do que uma certidão, declaração ou documento público expedido pelo Município ou pelo Estado onde conste o número de inscrição no cadastro de contribuintes ou se constate que a empresa é contribuinte e está regular com suas obrigações.



Por fim, injustificadamente, o Ilustre Pregoeiro permitiu que a empresa ora vencedora anexasse documentação que não havia sido anexada anteriormente em sede de diligência, indicando favorecimento a tal empresa, tendo em vista que não foi aberta qualquer tipo de diligência para os primeiros licitantes inabilitados, principalmente esta recorrente, que conforme acima demonstrado, foi inabilitada sem qualquer base jurídica.

Aos dias 21 de dezembro de 2023, a empresa M DO SOCORRO CAMINHA DA SILVA ME apresentou suas contrarrazões com os seguintes apontamentos que cabe destacar:

- L DE FÁTIMA RODRIGUES NOGUEIRA DO VALE ME:

O presente caso se enquadra, perfeitamente, na possibilidade do Pregoeiro, em sede de diligência fundamentada no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, requerer a juntada de documento capaz de atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública.

A empresa M DO SOCORRO CAMINHA DA SILVA ME, ora peticionante, deixou de apresentar a Declaração de Inexistência de Vínculo Empregatício com o Município de Russas do(s) sócio(s) e/ou proprietário da empresa, documento exigido, no edital, como documento relacionado à habilitação e que não está presente no rol taxativo dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 (vide alguns acórdãos do TCU relacionado ao tema<sup>1</sup>).

Perceba que a informação contida na declaração supracitada está de posse da Administração Pública responsável pelo certame, bem como de qualquer cidadão que queira saber se o(s) sócio(s) e/ou proprietário de determinada empresa possui vínculo com o município por meio de uma simples busca no site da Prefeitura Municipal de Russas (<https://russas.ce.gov.br/recursos humanos.php>).

Sendo assim, a diligência, com fulcro no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, serviu apenas para comprovar a condição de habilitação da licitante M DO SOCORRO CAMINHA DA SILVA ME preexistente à abertura da sessão pública, tanto que Vossa Senhoria, como Pregoeiro e condutor do certame, ao requisitar a apresentação do documento em apreço, informou que já tinha sido realizada uma busca no banco de dados da Administração Pública.



- OXIBORGES COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA.

Sendo assim, a inabilitação da empresa **OXIBORGES COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA.**, em consonância com a jurisprudência do TCU, é juridicamente justificável, tendo em vista que a Lei 8.666/1993, no seu art. 28, inc. III, requer dos licitantes a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social atualizado, devidamente registrado, para comprovar sua habilitação jurídica.

As empresas devem submeter tal documentação conforme solicitado no edital, incluindo todas as alterações ou a versão consolidada atualizada do contrato social. A apresentação da última alteração é aceitável somente se for a versão consolidada do contrato social, que inclua todas as modificações prévias devidamente registradas na Junta Comercial. Caso contrário, é necessária a entrega do ato constitutivo e todas as alterações subsequentes.

A entrega apenas da última alteração, quando o contrato social não for consolidado, ou do ato constitutivo original sem as alterações, não satisfaz os requisitos de habilitação, devendo levar à inabilitação da licitante. Assim, para atender a essa exigência, os licitantes devem juntar o contrato social com todas as suas alterações ou a versão consolidada, acompanhados da certidão da Junta Comercial, comprovando a atualidade dos documentos. Alterações posteriores invalidam a documentação anterior que não as inclua, tornando-as inúteis para fins de habilitação.

A referida empresa (**OXIBORGES COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA.**) também deixou de apresentar a "**CERTIDÃO ESPECÍFICA** (com todas as alterações e movimentações da empresa), emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não anterior a 30 (trinta) dias da data da licitação."

A inabilitação de uma empresa por não apresentar a Certidão Específica da Junta Comercial se justifica pela necessidade de comprovação da regularidade e atualidade das informações corporativas. A certidão, atualizada até 30 dias antes da licitação, é essencial para verificar as alterações e movimentações recentes da empresa, garantindo transparência e conformidade com os requisitos do edital.

A ausência desse documento impede a avaliação adequada da situação jurídica e financeira da empresa, sendo um critério fundamental para a sua habilitação no processo licitatório.

**PAÇO MUNICIPAL:**

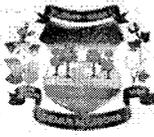
**Av. Dom Lino, 831, Centro**

**CEP: 62.900-000**

**Fone: (88) 34118414**

**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**

**E-mail: [licitapmrussas@gmail.com](mailto:licitapmrussas@gmail.com)**



Assim, não pode a Administração Pública distanciar-se do critério de “melhor preço”, isto é, do custo a menor pela aquisição do produto, bem como da observância quanto à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e à capacidade de execução contratual, tendo sempre em mente que a melhor proposta não é aquela que foi firmada utilizando simplesmente o critério de “menor preço”, mas sim aquela que, desde a elaboração, preocupou-se em observar os requisitos que caracterizam uma proposta mais vantajosa para o Poder Público.

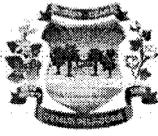
- **SOS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.:**

Primeiramente, a aderência às regras do edital é fundamental em qualquer licitação, e a apresentação de documentos dentro do prazo de validade é uma exigência básica para garantir a atualidade e a veracidade das informações. A não observância desta regra pela empresa demonstra um descumprimento das condições de habilitação estabelecidas.

A inabilitação de uma empresa por não apresentar a Certidão Simplificada da Junta Comercial se justifica pela necessidade de comprovação da regularidade e atualidade das informações corporativas. A certidão, atualizada até 30 dias antes da licitação, é essencial para verificar as alterações e movimentações recentes da empresa, garantindo transparência e conformidade com os requisitos do edital. A ausência desse documento impede a avaliação adequada da situação jurídica e financeira da empresa, sendo um critério fundamental para a sua habilitação no processo licitatório.

Adicionalmente, conforme os Acórdãos 2873/2014 e 918/2014 do Tribunal de Contas da União (TCU), a utilização de diligência para suprir a ausência de informações ou documentos é inapropriada quando resulta na inserção de documentos novos ou afronta à isonomia entre os participantes.

No caso em questão, permitir que a empresa apresente documentos atualizados após o prazo seria equivalente a introduzir documentos novos no processo, o que contraria esses princípios. Além disso, tal ação prejudicaria a igualdade de condições entre todos os licitantes, um pilar fundamental das licitações públicas.



Essas falhas não são meramente informativas, mas refletem a inobservância de requisitos essenciais estipulados no edital, justificando a inabilitação da empresa. A manutenção da integridade e da equidade do processo licitatório é crucial, e a decisão de inabilitar a SOS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. está alinhada com a legislação pertinente e os princípios que regem as licitações públicas, assegurando a legalidade, a legitimidade e a eficácia do processo.

**Por fim, neste tópico, é crucial observar a conduta da licitante em relação ao edital do processo licitatório.** Primeiramente, a empresa não apresentou impugnação aos termos do edital, o que indica sua aceitação das condições estabelecidas, incluindo a exigência de documentos atualizados. A não impugnação sugere uma concordância tácita com todas as regras e requisitos do edital, incluindo aqueles relacionados à validade dos documentos.

Neste caso específico, a informação sobre a inexistência de vínculo empregatício pode ser facilmente verificada no site da Prefeitura de Russas, o que indica que a diligência solicitada pelo Pregoeiro não tinha o objetivo de introduzir um novo documento ou informação desconhecida, mas sim de confirmar uma condição de habilitação que já era, em teoria, conhecida pela Administração e acessível a qualquer cidadão. Esta abordagem está em linha com o entendimento expresso no Acórdão 1211/2021 - Plenário, onde se afirma que a proibição de inclusão de novo documento não se aplica a documentos que comprovem uma condição já atendida pelo licitante.

Além disso, a ação do Pregoeiro ao informar que já havia sido realizada uma busca no banco de dados da Administração Pública confirma que a diligência foi realizada com o intuito de esclarecer e confirmar uma condição preexistente, alinhando-se assim com o Acórdão 2443/2021 - Plenário, que permite a apresentação de documentos em sede de diligência para atestar condições de habilitação preexistentes à abertura da sessão pública

Eis o que era importante destacar das razões e contrarrazões recursais apresentadas. Passo, a seguir, aos fundamentos que justificam a presente resposta.



### III - DOS FUNDAMENTOS DA RESPOSTA

É importante salientar inicialmente que o julgamento em conjunto se deu em razão dos recursos abordarem os mesmos argumento, razão pela qual optou-se por uma única resposta, visando não causar embaraço procedimental.

No processo de contratação pública, a coleta e análise de documentos para habilitar licitantes constitui uma etapa essencial. A finalidade é assegurar que a entidade licitante possua a capacidade técnica, legal e financeira para cumprir as obrigações do contrato, alinhando-se aos interesses públicos.

A Lei nº 8.666/93, conhecida como Lei de Licitações, enfatiza a importância da análise documental para avaliar a qualificação técnica, a saúde econômico-financeira, a regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento de normativas constitucionais, especificamente o inciso XXXIII do art. 7º, no processo de seleção de fornecedores.

A responsabilidade de receber, analisar e decidir sobre a documentação apresentada recai sobre a Comissão de Licitação, conforme estipulado pelo artigo 6º, inciso XVI, da referida lei. Ela detalha no artigo 27 os tipos de documentos necessários para a habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, além de exigências constitucionais.

Essa meticulosa verificação documental tem como objetivo principal avaliar a competência e a integridade das empresas que desejam participar do certame.



Essa exig ncia documental n o   arbitr ria, necessidade administrativa para garantir que o fornecedor escolhido seja capaz de realizar o objeto do contrato com efic cia, mantendo sempre o foco no interesse p blico. Os crit rios s o estabelecidos para assegurar que os requisitos de habilita o sejam estritamente necess rios e proporcionais ao que   constitucionalmente determinado.

Diante deste contexto, a decis o de inabilitar a empresa **OXIBORGES COM RCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA.**, se alinha   jurisprud ncia do TCU e   legisla o pertinente. A Lei 8.666/93 exige, em seu artigo 28, a apresenta o de documenta o espec fica, como o ato constitutivo ou contrato social atualizado e registrado, para confirmar a habilita o jur dica dos licitantes.

As empresas devem cumprir rigorosamente essas solicita es do edital, incluindo a entrega de todas as altera es ou a vers o consolidada atualizada do contrato social. A omiss o de qualquer altera o, ou a apresenta o de um ato constitutivo desatualizado, leva inevitavelmente   inabilita o da empresa. Para evitar tal desfecho,   imprescind vel que os licitantes apresentem o contrato social completo com todas as suas altera es, acompanhados de uma certid o atualizada da Junta Comercial.

Quando a empresa n o apresenta todos os aditivos ao contrato social ou sua vers o consolidada, a inabilita o   uma consequ ncia l gica, pois impossibilita a verifica o completa da legitimidade e da capacidade jur dica da empresa frente ao objeto licitado. Esta documenta o   vital para entender a estrutura organizacional e legal da empresa e assegurar sua aptid o para assumir responsabilidades contratuais.



A empresa OXIBORGES também falhou ao não apresentar a "Certidão Específica" emitida pela Junta Comercial da sede da empresa, atualizada até no máximo 30 dias antes da data da licitação. Esta certidão é crucial para validar a regularidade e atualidade das informações corporativas da empresa, especialmente quaisquer alterações ou movimentações recentes. Sem esse documento, fica comprometida a avaliação precisa da condição jurídica e financeira da empresa, um requisito indispensável para sua habilitação no processo.

Similarmente, a licitante **SOS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.**, também enfrentou problemas documentais, não apenas por omitir/não apresentou a Certidão Simplificada da Junta Comercial, mas também por apresentar um comprovante de inscrição estadual com prazo de validade vencido. Este descuido na documentação é incompatível com as exigências de regularidade fiscal, um pilar fundamental da habilitação em licitações.

O edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 001.23.11.2023-SEMUS especifica que todas as certidões comprovando regularidade, quando não indicarem explicitamente seu período de validade, devem ter sido emitidas nos 30 dias anteriores à abertura do certame. A apresentação de documentos fora desse prazo, como feito pela licitante recorrente, justifica sua inabilitação por não aderir às condições estipuladas.

A jurisprudência do TCU, representada pelos **Acórdãos 2873/2014 e 918/2014**, destaca que a diligência para suprir a falta de informações ou documentos não é apropriada quando isso implica a adição de documentos novos ou viola a isonomia entre os participantes. Permitir a atualização de documentos, documentos



novos e/ou emitidos após os prazo estabelecidos significando a introduzir novos documentos ao processo, violando esses princípios e prejudicando a igualdade entre todos os licitantes. Essa falha não é meramente procedural, mas reflete a não observância de requisitos essenciais, justificando a decisão de inabilitar a empresa.

O debate sobre a diligência, segundo o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, permeia a possibilidade de o licitante apresentar documentos que atestem condições de **habilitação já existentes**. A jurisprudência do TCU evoluiu significativamente sobre esse tema, como demonstram os **Acórdãos 2873/2014, 1795/2015, 1211/2021 e 2443/2021**. De modo que, o entendimento já resta consolidado nas decisões desta Ilustre Corte.

Este caso se enquadra na possibilidade deste Pregoeiro solicitar documentos durante a diligência para confirmar condições de **habilitação já existentes**. A empresa **M DO SOCORRO CAMINHA DA SILVA ME**, por exemplo, deixou de apresentar uma declaração exigida pelo edital, mas tal informação pôde ser facilmente verificada e confirmada também por este Pregoeiro, restando evidenciado que a diligência **não** visava introduzir novos documentos, mas confirmar condições já conhecidas e acessíveis por todos.

Este Pregoeiro destaca que o **Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE**, em caso similar, determinou que a Prefeitura Municipal de Russas não efetuasse a contratação de determinada empresa, tendo em vista a desclassificação de licitante em razão da não apresentação da Declaração de Inexistência de Vínculo empregatício com o Município de Russas do(s) sócio(s) e/ou proprietário da empresa.



A Corte de Contas Estadual em processo licitatório na mesma municipalidade, entendeu que a diligência, preconizada no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, **deveria ter sido oportunizada, senão, veja trecho da medida cautelar proferida e depois homologada por meio da Resolução nº 1329/2023**, referente ao Processo nº 34251/2022-3:

"6. É necessário destacar que em julgamentos recentes o Tribunal de Contas da União (TCU) tem-se demonstrado o entendimento recorrente daquela Corte de que, em especial nas licitações na modalidade **pregão** e quanto se tratar de mera declaração, a **Administração não deve inabilitar ou desclassificar a proposta da licitante vencedora, mesmo perante a ausência de documento de habilitação que reflita situação consolidada à época da realização do certame, sendo impositiva a promoção de diligência que favoreça a apresentação do citado documento.**

7. Nesse azo, ao se analisar a Ata da Sessão, verifica-se que não há menção à realização de diligência, com fulcro no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, a fim de solicitar do licitante declarado vencedor o saneamento da documentação exigida, ato que vai ao encontro dos princípios da seleção da melhor proposta e da economicidade."

Assim, o pedido de diligência para a apresentação da Declaração de Inexistência de Vínculo Empregatício, neste contexto, parece estar em total conformidade com a Corte de Contas Estadual, o espírito da legislação e a jurisprudência do TCU, visando a

**PAÇO MUNICIPAL:**

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)

E-mail: [licitapmrussas@gmail.com](mailto:licitapmrussas@gmail.com)



eficiência, a transparência e a justa competitividade no processo licitatório.

Salientamos que, no ponto debatido, cabe acrescentar que a diligência para o citado documento, não configura acréscimo de documento novo, nem tão pouco, representa fato posterior ao Edital de licitação.

Frise-se que, falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Finalmente, é importante destacar a atitude das licitantes em relação ao edital. A não impugnação do edital por parte das empresas implica uma aceitação tácita de suas condições, incluindo as exigências documentais. Contestar esses requisitos após o período de apresentação de documentos, e durante o processo de recurso, sugere uma tentativa tardia de revisão das condições previamente acordadas.

#### IV - DA RESPOSTA

Diante do exposto, pelos fundamentos aqui apresentados, decide-se por **MANTER A DECISÃO QUE HABILITOU E DECLAROU VENCEDORA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001.23.11.2023-SEMUS A EMPRESA M DO SOCORRO CAMINHA DA SILVA ME E PELO IMPROVIMENTO TOTAL DOS RECURSOS**

#### PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)

E-mail: [licitapmrussas@gmail.com](mailto:licitapmrussas@gmail.com)



**APRESENTADOS PELAS EMPRESAS: L DE FÁTIMA RODRIGUES NOGUEIRA**  
**ME, OXIBORGES COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA. e**  
**SOS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.,** seguindo o entendimento dos Acórdãos  
2873/2014, 918/2014, 1795/2015, 1211/2021 e 2443/2021 do TCU, Res.  
nº 1329/2023 - TCE; respeitando, assim, os princípios que regem o  
processo licitatório, em especial: o da legalidade, da isonomia, da  
impeccabilidade, da moralidade e da probidade administrativa, da  
publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do  
julgamento objetivo e da celeridade.

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e  
posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas/CE, 03 de janeiro de 2024.

  
**RAFAEL FÉLIX DE LIMA**

Pregoeiro do Município de Russas/CE